



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.000245/2006-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3803-001.771 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente AGRO INSDUSTRIAL TABU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS PASSÍVEIS DE ADMISSÃO.

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem assim conceituados pela legislação do IPI. Necessário para caracterizar o processo industrial que integrem o produto final ou se consumam em contato físico direto com ele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso, pelo voto de qualidade. Vencidos os conselheiros Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira, que admitiram a inclusão, na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI, do valor dos gastos com insumos aplicados no tratamento do vapor.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 11-24.193 – 5ª Turma da DRJ/Recife, de 22 de outubro de 2008, fls. 142 a 151, que manteve o Despacho Decisório da DRF/João Pessoa-PB, indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI e não homologou a compensação pleiteada pela contribuinte.

Em 12/03/2004, o contribuinte apresentou o PeR/DComp nº 26217.94572.120304.1.3.01-3100, fls. 02/61, mediante a qual declara a compensações utilizando-se de ressarcimento de crédito presumido de IPI, no valor de R\$ 20.564,61 (vinte mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), com fulcro na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, regulamentada pela Portaria ME nº 38/97 e pelas IN/SRF nº 23/97 e nº 103/97. referente ao quarto trimestre-calendário de 2000.

Termo de Informação Fiscal, fls. 96/102, baseando-se na planilha Receita de Exportação, fls. 82, e nota fiscal referente à sua exportação no período em questão, ambas fornecidas pelo contribuinte, informa que:

a) fora realizada apenas uma venda ao exterior, e que esta, por conseguinte, seria a única receita de exportação que compõe o cálculo do crédito presumido.

b) a referida venda está vinculada ao regime de exportação denominado DRAWBACK na modalidade suspensão, concedido pelo Ato Concessório 0011-99/00002-3. À vista deste verificou-se que a interessada importou álcool etílico não desnaturado e a partir de vaporização e condensação utilizou-se do método de destilação para beneficiamento deste.

c) a operação de venda anteriormente descrita, refere-se a exportação de produto em cuja industrialização não foi utilizado qualquer material enquadrado no conceito de insurno da legislação do IPI, o que justifica sua exclusão no cálculo do crédito presumido do FPI.

Despacho Decisório de fl. 105, indeferiu o pedido de ressarcimento por inexistência de crédito.

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 108/113, abordou as seguintes razões de defesa:

a) o álcool importado sofre reprocessamento para melhorar sua qualidade, feito por meio de um trabalho de *redisilação* do produto pelo método de *destilação a quente*;

b) nesse processo, o vapor de água que altera a qualidade do álcool, deve ser previamente preparado para tal fim, onde se encontram presentes o sulfato de alumínio para clarificação e extração do material orgânico; o hidróxido de sódio para regular sua acidez e o sulfito de sódio, que é um seqüestrante de oxigênio, além de um dispersante. Tudo isso tendo em vista transformar água em fase vapor limpo a 320 graus Celsius a 21 Kgf/cm² de pressão; tais dados técnicos não foram devidamente detalhados para a Fiscalização;

c) embora esses produtos não se integrem ao produto em fabricação se consomem na operação de industrialização e sofrem a incidência do PIS e da Cofins, onerando o produto a ser exportado (álcool);

d) cita a Lei nº 9.363, de 1996, e diz que esta veio para desonerar as exportações pelo ressarcimento de tais contribuições incidentes nas aquisições de insumos;

e) para a determinação do crédito presumido, a Lei nº 9.363, de 1996, leva em consideração o total das matérias-primas, produtos intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização do produto a ser exportado e a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta;

f) como o álcool importado, vinculado ao regime de drawback, sofreu beneficiamento nos termos do que rege o art. 40, II, do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002, pode-se considerá-lo produto industrializado, devidamente destinado ao exterior, restando claro que a sua inclusão na receita de exportação está em completo acordo com a legislação;

g) citou jurisprudência administrativa, e afirmou que o art. 21 da IN SRF nº 69, de 2001, que restringiu o que se considera Receita de Exportação, não vetou a possibilidade de uso de receita proveniente da exportação vinculada ao regime de drawback;

Ao final, protestou, ainda, pela realização de perícia fiscal ou juntada posterior de documentos que se façam necessários, a fim de que fique completamente provada improcedência do despacho decisório.

Em sua decisão a DRJ/Recife expôs que, não obstante a alegação da manifestante quanto ao seu processo de beneficiamento, não foram acostados aos autos nenhum documento que prove a utilização de tais produtos no reprocessamento do álcool importado.

Sobre o direito ao crédito presumido destacou toda a legislação pertinente e pontuou que somente são considerados no cálculo do crédito os insumos que se integrem ao produto ou sejam consumidos no processo de industrialização em decorrência de ação diretamente exercida sobre o produto ou por este diretamente sofrida, nos termos dos conceitos de MP, PI ou ME fixados pelo PN CST nº 65, de 1979, norma que tem sua base legal nos incisos I do art. 82 do RIPI/82 e I do art. 147 do RIPI/98, e que mantém sua plena eficácia.

Concluiu que os produtos (sulfato de alumínio, hidróxido de sódio e sulfito de sódio), apesar de se desgastarem no processo de industrialização, são utilizados para tratamento do vapor de água (conforme detalhado pela contribuinte), não se desgastando por ação diretamente sofrida pelo produto em fabricação, mediante “contato físico” com o produto.

Quanto ao pedido de realização de perícia, tendo a contribuinte limitado-se tão-somente a justificá-lo, consignou que a interessada não atendeu aos requisitos legais exigidos. E entendeu que estão reunidos nos autos todos os elementos necessários à formação de sua convicção.

Sobre a juntada posterior de provas, considerou ter ocorrido a preclusão temporal, sendo o momento processual propício para a defesa cabal da contribuinte e da apresentação da peça impugnatória, à base do que dispõe o § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Cientificada de decisão em 21 de novembro de 2008, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 228 a 235, em 19 dezembro de 2008, em que são os mesmos os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, destacando:

a) o Acórdão nº 1.136, de 21/06/2002, da DRJ/Porto Alegre, que decide pela inclusão na Receita de Exportação do valor das exportações de produtos industrializados com insumos importados sob o regime de drawback;

b) que não há vedação da receita decorrente desse regime no cômputo da receita de exportação, pela IN SRF nº 69/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A resolução do presente litígio passa pela identificação do processo de beneficiamento, de sorte a qualificá-lo como processo industrial delimitado pelos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A recorrente, uma vez mais, descreve o processo afirmando que o álcool, seu produto exportável sob o regime drawback, é qualificado pela presença de *vapor d'água*. Este elemento transformador, no entanto, precisa ser alcançado pela depuração da água de que provém, com a presença dos produtos químicos já citados.

Fica patente, ante a descrição, que tais produtos químicos não entram em contato físico com o produto final no processo de transformação, conforme já identificado na resolução da lide na primeira instância.

Prevalece nesta Corte o entendimento de que é aplicável o conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens destrinchados pela regulamentação da matéria veiculada pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, que exige ou a integração do produto intermediário ao produto final, ou o contato físico daquele com este, caso se dilua no processo industrial.

Esse entendimento, em que pese não se poder caçar nela a presente decisão, é expresso na Súmula CARF Nº 19, ao trazer o motivo pelo qual combustíveis e energia elétrica não são considerados no cálculo do crédito presumido do PIP, vale dizer, somente se enquadram no conceito de matéria-prima ou produto intermediário se os elementos forem consumidos em contato direto com o produto final, verbis:

“Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei Nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”

O óbice que se erige oponível ao pleito da contribuinte não é a natureza da receita de exportação ocorrente sob o regime drawback, conforme se defende, mas a qualificação do seu processo para a obtenção do álcool exportável como industrial, nos termos do que preceitua a legislação já pertinente e adequadamente aplicada pela decisão de piso.

Processo nº 14751.000245/2006-52
Acórdão n.º **3803-001.771**

S3-TE03
Fl. 186

E não o é pela razão de fato de que os produtos químicos que integraram a base de cálculo do crédito presumido pela contribuinte para pleitear o crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre eles incidentes não terem contato físico com o produto final.

Do exposto, esposando os mesmos fundamentos jurídicos manejada pela decisão de recorrida, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das sessões, 02 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 14751.000245/2006-52

Interessada: AGRO INSDUSTRIAL TABU LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.771**, de 02 de junho de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 02 de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente